PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8042111-76.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma IMPETRANTE: LUTHER KING SILVA MAGALHAES DUETE e outros (2) Advogado (s): LUTHER KING SILVA MAGALHAES DUETE, ANDRE LUIZ SILVA FRANKLIN DE QUEIROZ, LUCIANO BANDEIRA PONTES IMPETRADO: Ex. juiz de diteito do 1 juízo da 2 vara do Juri Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÕES DE INSUFICIÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA E DE OUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA OUANTO ÀS IMAGENS DA CÂMERA DE SEGURANCA DO LOCAL DO CRIME. VIA INADEQUADA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO SATISFATORIAMENTE FUNDAMENTADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. RISCO À ORDEM PÚBLICA. INDÍCIOS DE OUE O CRIME FOI MOTIVADO EM RAZÃO DA RIVALIDADE ENTRE FACCÕES CRIMINOSAS ATUANTES NA LOCALIDADE. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. BOAS CONDIÇÕES PESSOAIS NÃO DEMONSTRADAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONTEMPORANEIDADE NÃO EVIDENCIADA. CONHECIMENTO PARCIAL DA ORDEM, E DENEGAÇÃO NA EXTENSÃO CONHECIDA, COM AMPARO NO PRONUNCIAMENTO DA PROCURADORIA DE JUSTICA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus 8042111-76.2022.8.05.0000 da comarca de Salvador/BA, tendo como impetrante os béis, ANDRÉ FRANKLIN DE OUEIROZ e LUTHER MAGALHÃES DUETE e como paciente, DOUGLAS SILVA DE OLIVEIRA. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE e, nesta extensão, DENEGAR a ordem. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 21 de Novembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8042111-76.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: LUTHER KING SILVA MAGALHAES DUETE e outros (2) Advogado (s): LUTHER KING SILVA MAGALHAES DUETE, ANDRE LUIZ SILVA FRANKLIN DE QUEIROZ, LUCIANO BANDEIRA PONTES IMPETRADO: Ex. juiz de diteito do 1 juízo da 2 vara do Juri Advogado (s): RELATÓRIO Os béis. ANDRÉ FRANKLIN DE QUEIROZ e LUTHER MAGALHÃES DUETE ingressaram com habeas corpus em favor de DOUGLAS SILVA DE OLIVEIRA, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 2ª Vara do Júri da Comarca de Salvador/BA. Exsurge dos autos que o Paciente foi denunciado pela prática do crime de homicídio qualificado, ocorrido no interior da Escola Estadual Ministro Aliomar Baleeiro, situada no bairro de Pernambués, nesta cidade. Sustentaram a insuficiência de indícios de autoria delitiva, alegando a ilegalidade do reconhecimento fotográfico realizado em Delegacia. Asseveraram ter havido a quebra da cadeia de custódia quanto às imagens da câmera de segurança da escola. Destacaram inexistir motivação para decretação da prisão preventiva, sendo desnecessária a custódia cautelar, uma vez que, segundo asseveram, não estariam presentes os requisitos do art. 312 do CPP. Afirmaram ser possível a substituição do cárcere pelas medidas cautelares diversas da prisão, ressaltando as circunstâncias pessoais favoráveis do acusado. Declararam haver violação ao princípio da contemporaneidade. Pugnou, por fim, pela concessão, em caráter liminar, do mandamus e consequente expedição do alvará de soltura, requerendo, ainda, que a ordem seja confirmada no julgamento do mérito. Juntaram documentos com a inicial. A medida liminar foi indeferida (id. 35657685). As informações judiciais foram apresentadas (id. 35777578). A Procuradoria de Justiça, em manifestação de id. 36410744, da lavra da Dra. Eny Magalhães

Silva, opinou pela denegação do writ. É o relatório. Salvador/BA, 8 de novembro de 2022. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8042111-76.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: LUTHER KING SILVA MAGALHAES DUETE e outros (2) Advogado (s): LUTHER KING SILVA MAGALHAES DUETE, ANDRE LUIZ SILVA FRANKLIN DE QUEIROZ, LUCIANO BANDEIRA PONTES IMPETRADO: Ex. juiz de diteito do 1 juízo da 2 vara do Juri Advogado (s): VOTO Trata-se de habeas corpus em favor de DOUGLAS SILVA DE OLIVEIRA, sustentando a ausência de fundamentação do decreto segregador, alegando também a insuficiência de indícios de autoria delitiva e a quebra da cadeia de custódia referente às imagens das câmeras de segurança do local do crime. Asseverou também a possibilidade de substituição do cárcere pelas medidas cautelares diversas da prisão, ressaltando suas boas condições pessoais. Segundo consta dos autos, o Paciente foi denunciado pelo Ministério Público em razão da prática do crime de homicídio qualificado contra Max Santos de Oliveira, ocorrido no interior da Escola Estadual Ministro Aliomar Baleeiro, situada no bairro de Pernambués, nesta cidade. Inicialmente, em relação às alegações de insuficiência de indícios de autoria delitiva, diante da alegada inobservância do art. 266 do CPP no reconhecimento fotográfico do Paciente, cumpre ressaltar a inviabilidade do exame de tal matéria pela via escolhida do remédio constitucional, iustamente por demandar dilação probatória, incompatível com o rito do writ, dado inexistirem provas pré-consituídas juntadas aos autos que possibilitem a análise de tal pleito. De igual modo, também não pode ser conhecido o habeas corpus no que tange à alegação de ocorrência de quebra de cadeia de custódia quanto às imagens das câmeras de segurança do local do crime, por demandar revolvimento fático-probatório, incompatível com a via eleita. Nesse sentido, veja-se o recente julgado do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria: "EMENTA AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS. ALEGADA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA. NECESSÁRIO REEXAME DE CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. HABEAS CORPUS INDEFERIDO. 1. É inadmissível, na via estreita do habeas corpus, a qual não comporta dilação probatória, o reexame, com vistas ao acolhimento da tese defensiva — ocorrência de quebra de cadeia de custódia da prova —, do conjunto fático-probatório produzido nas instâncias ordinárias. 2. Agravo interno desprovido. (STF -HC: 213264 SP 0116293-95.2022.1.00.0000, Relator: NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 23/05/2022, Segunda Turma, Data de Publicação: 02/06/2022) Ingressando no mérito do mandamus, constata-se que a MM. Juiz a quo, ao decidir pela decretação da preventiva fundamentou satisfatoriamente seu posicionamento, levando em consideração o requisito da garantia da ordem pública, restando comprovadas as presencas do fumus commissi delicti (indícios de autoria e materialidade delitiva) e do periculum libertatis (garantia da ordem pública). "No caso, a decretação da prisão preventiva do denunciado se faz necessária para a garantia da ordem pública ante a real possibilidade de reiteração delitiva, a fim de se resguardar a sociedade de maiores danos, tendo em vista a periculosidade em concreto do agente aliada à gravidade em concreto do crime contra a vida supostamente cometido. In casu, os indícios de autoria estão delineados nas provas angariadas no inquérito policial e, consoante bem salientado no Parecer Ministerial quanto à necessidade da prisão preventiva, o mesmo dispôs:"(...) o denunciado e a vítima eram primos, e residiam no bairro Pernambués, em uma região dominada pela facção criminosa "Bonde do Maluco - BDM". Entretanto, sete meses antes do fato, a vítima passou a residir na

Avenida Hilda, que embora situada no mesmo bairro, tinha o domínio de facção criminosa rival à do denunciado, qual seja "PRJ": "PITO, RONALDO e JOÃO"(...)" Desse modo, a prova até aqui coligida, dentre as quais, depoimentos de testemuhas presenciais dos fatos, retratam que o acusado deflafrara diversos disparos de arma de fogo, atingindo a vítima nas regiões da cabeça e pescoço. Assim sendo, vislumbram-se substanciosos indícios de participação do acusado no crime em tela. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas -, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313, 315 e 282, I e II, do Código de Processo Penal, com as alterações dispostas pela Lei n. 13.964/2019. Desse modo, revelamse idôneas as justificativas esposadas neste decisum para embasar a constrição dos acusados, porquanto evidenciou a gravidade concreta da conduta e o fundado risco de repetição criminosa. Impende ressaltar, o acusado foi pronunciado em outra ação penal pela prática, em tese, do crime previsto no art. 121, § 2º, I, do CP (por duas vezes). As circunstâncias do caso concreto denotam o acentuado perigo que a liberdade do Réu representa para o convívio social, de modo que é insuficiente a substituição da preventiva por outras medidas cautelares elencadas nos incisos do art. 319, do CPP. À vista dessas considerações, em consonância ao parecer ministerial, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE DOUGLAS SILVA DE OLIVEIRA." Como é possível observar, o decisio acima transcrito encontrase fundamentado, considerando que indicou razões concretas que assinalam a indispensabilidade da custódia provisória. De fato, a presença de pelo menos um dos requisitos autorizadores da prisão processual encontra-se devidamente demonstrada, havendo indícios de que o delito foi motivado pela rivalidade entre facções criminosas atuantes na localidade, o que aponta a necessidade do encarceramento como forma de acautelar a ordem pública, tal como pontuado pela Magistrado a quo, além de garantir a instrução criminal. Em razão da satisfatória fundamentação da constrição corporal do acusado, diante da presença dos requisitos autorizadores exigidos no art. 312 do CPP, mostra-se descabida a substituição da segregação pelas medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, do CPP. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO DAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM DENEGADA. (...) 3. São idôneos os motivos elencados para decretar a prisão cautelar, por evidenciarem a gravidade concreta do delito imputado ao paciente, nos termos já descritos, sua elevada periculosidade – por se tratar de policial militar supostamente envolvido com o PCC e que teria ordenado o crime para ocultar essa informação de seus superiores — e o risco à instrução processual, diante das declarações de testemunhas protegidas sobre o temor que o acusado inspira. 4. A menção à gravidade concreta da conduta em tese perpetrada e à maior periculosidade do agente é circunstância bastante a demonstrar a insuficiência e inadequação da aplicação de cautelares menos gravosas. 5. Ordem denegada. (STJ - HC: 623459 SP 2020/0291339-7, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 01/06/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2021) Cumpre afirmar que as condições pessoais favoráveis do Paciente, ainda que tivessem sido demonstradas, não autorizariam, de per si, a concessão da ordem, se existem outras circunstâncias que recomendam

a custódia cautelar, como é o caso dos autos, dado haver fundados indícios de sua participação em facção criminosa. Esta é a orientação jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justica, a exemplo dos seguintes precedentes: "(...) III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. (...)" (STJ - AgRg no HC: 618139 MG 2020/0265298-2, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 17/11/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/12/2020). No que tange à alegação de ausência de contemporaneidade entre a data dos fatos e o momento presente, esta não encontra amparo nos autos. Cumpre esclarecer, de logo, o que define um decreto preventivo como contemporâneo: a subsistência dos fatos que ensejaram a decretação da prisão cautelar. Nesse mesmo sentido, vale trazer à baila o julgado do Supremo Tribunal Federal abaixo ementado: "[...] PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PACIENTE FORAGIDA. CONTEMPORANEIDADE SUBSISTÊNCIA DOS FATOS ENSEJADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. [...] A contemporaneidade diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínguo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (I) do risco à ordem pública ou (II) à ordem econômica, (III) da conveniência da instrução ou, ainda, (IV) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. [...]" (Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 206.116/PA, STF, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em sessão virtual de 1.10.2021 a 8.10.2021, publicado no DJ em 18.10.2021) Como já relatado, a prisão preventiva foi decretada após requerimento do Ministério Público na cota constante da Denúncia, tendo o Magistrado a quo fundamentado a custódia, entre outros fatores, na garantia da ordem pública, diante da gravidade dos fatos imputados ao Paciente. De outro giro, impõe-se, em observância ao princípio da confiança no Juiz da causa, dar maior respaldo às conclusões obtidas por este, podendo analisar com mais segurança a presença do fumus comissi delicti e o periculum libertatis, por estar mais próximo aos fatos. Dessa forma, não se verifica qualquer aparente ilegalidade passível de ser reconhecida por meio deste writ. Ante o exposto, por total desamparo fático e jurídico das razões aduzidas, e com amparo no pronunciamento da Procuradoria de Justiça, CONHEÇO PARCIALMENTE deste habeas corpus e, na extensão conhecida, DENEGO a ordem. É como voto. Salvador/BA, 8 de novembro de 2022. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora